



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.724803/2011-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3801-004.726 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria ISENÇÃO - IPI
Recorrente LUIZ ROBERTO CAMILO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2011

ISENÇÃO. TÁXI. VEÍCULOS VENDIDOS. FALTA DE TRANSFERÊNCIA. Comprovado que o interessado dispõe de um único veículo utilizado na categoria de aluguel (táxi), é de se reconhecer o direito à aquisição de um veículo novo, para este mesmo fim, com a isenção do IPI, ainda que conste registrado no Detran a propriedade, em seu nome, de outros veículos já vendidos, mas ainda não transferidos, desde que comprovado o atendimento dos demais requisitos normativos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges, Demes Brito e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de solicitação do interessado, por meio do documento de fl. 02, protocolado na Receita Federal do Brasil em 08/11/2011, para o reconhecimento do direito à isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações, relativa à aquisição de automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria de táxi.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em VarginhaMG, com base no parecer de fls. 24/25 e por meio do despacho decisório de fl. 26, indeferiu o pleito de isenção do IPI sob o fundamento de que:

“Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que o requerente não faz jus à isenção, visto que possui mais de um automóvel na categoria de aluguel, conforme telas de consulta ao sistema RENAVAM (fls. 19 , 20 e 22) e DETRANET MG (fls. 21 e 23) descaracterizando-o como condutor autônomo.”

Cientificado pela via postal em 03/02/2012 (conforme o AR de cópia juntada às fls. 28/29), o interessado apresentou em 27/02/2012 sua manifestação de inconformidade de fls. 30/33, instruída pelos elementos de fl. 34, alegando, em síntese, que não era proprietário de dois veículos de aluguel, porquanto o veículo de placa GUX7114 havia sido transferido para outra pessoa, chamada o Sr. Hudson Leandro Moreira da Cunha, em 23/02/2006, pelo que fazia jus à isenção do IPI requerida.

Cientificado do indeferimento em pela via postal em 24/02/2012 (conforme o AR de cópia juntada à fl. 23), o interessado, por meio de procurador constituído pelo instrumento de mandato de fl. 04, protocolou em 02/03/2012 a sua manifestação de inconformidade de fls. 30/33, instruída pelo documento de fl. 34, alegando o que segue:

“Embora conste em nome do recorrente dois automóveis na modalidade de aluguel, hoje, o recorrente apenas possui apenas um automóvel na modalidade de aluguel, sendo o veículo FIAT UNO MILLE WAY ECONOMY, RENAVAM 210061057, e outro cujo consta no cadastro do Detram/MG, sendo um automóvel FORD/DEL REY GLX COR DOURADA ANO/MOD 1986 RENAVAM 519422910 CHASSI 9BFCXXLB2CGT78I65, já foi vendido no ano de 1999 em uma revendedora de veículos na cidade vizinha de Itapira/SP, e por razões desconhecidas o atual proprietário não transferiu o referido veículo para seu nome conforme preceitua o art. 123, § 1º do CBT, e por essa razão, o

recorrente fez impedimento administrativo junto ao Detram/MG na data de 27/07/2003 por falta de transferência (doc. anexo).

(...)

Como já se sabe, sendo o automóvel um bem segundo o art. 1226 do CC/02, a propriedade dos bens móveis se transferem pela tradição;

(...)

Embora conste no cadastro do Detram/MG o veículo FORD/DEL REY GLX como atual proprietário o recorrente, trata-se de mera irregularidade administrativa, pois propriedade já foi transferida para o comprador no momento da entrega do veículo, requisito totalmente notável no relatório ora anexado, onde consta impedimento do referido veículo por falta de transferência, embora alguns anos após a venda. Por outro lado Dr. Delegado, o art. 123, § 1º do CBT diz que é da responsabilidade do novo adquirente a transferência do veículo e imputar essa responsabilidade para o recorrente, para que mesmo proceda essa transferência ao órgão competente para que depois adquira o direito a isenção do IPI para Taxista, seria um ato de extrema injustiça, primeiro, porque trata-se de uma mera irregularidade administrativa junto ao Detran/MG a propriedade ao veículo FORD/DEL REY GLX em nome do recorrente, segundo, porque a propriedade se transferiu no momento da venda juntamente com todos os ônus sobre o mesmo.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2011

IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

Não comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a fruição da isenção do IPI na aquisição de táxi, indefere-se o benefício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A legislação que trata da isenção pleiteada concedida aos taxistas para aquisição de veículos automotores está prevista na Lei nº 8.989/1995, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996)

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

A regulamentação da norma pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 987, de 2009, assim dispõe:

Art. 2º Poderão adquirir, com isenção do IPI, para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros, incluído o veículo de uso misto, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movido a combustível de origem renovável, ou sistema reversível de combustão, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - o motorista profissional que:

a) exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público; ou

b) seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) e esteja impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo; e

(...)

§ 3º Para efeito de reconhecimento da isenção entende-se como condutor autônomo de passageiros o motorista que seja proprietário de apenas um automóvel utilizado como táxi, admitida a propriedade de outros veículos, mesmo que para aluguel, desde que não utilizados como táxi.

Verifica-se que o ato normativo regulamentador autoriza a concessão do benefício ao condutor autônomo de passageiros que seja proprietário de outros veículos, mesmo que para aluguel, desde que não utilizados como táxi.

Alega o recorrente que o outro veículo cadastrado como de aluguel registrado em seu nome, sendo este um automóvel FORD/DEL REY GLX COR DOURADA ANO/MOD 1986, havia sido vendido no ano de 1999 em uma revendedora de veículos na cidade vizinha de Itapira/SP, e por razões desconhecidas o atual proprietário não transferiu o referido veículo para seu nome. Apresenta ainda documento do DETRAN/MG, registrado em 25/07/2003, no qual consta impedimento do referido veículo por falta de transferência.

No caso em tela, em vista do conjunto probatório e das circunstâncias materiais, ainda que conste registrado no Detran a propriedade, em seu nome, de outro veículo na categoria aluguel já vendido mas ainda não transferido, veículo esse que possui quase trinta anos de fabricação e que dificilmente estaria sendo utilizado como táxi, como não se encontra mais sob sua posse, logicamente este não pode ser utilizado pelo recorrente como taxi, não constituindo-se assim óbice para a concessão do benefício, desde que comprovado o atendimento dos demais requisitos normativos.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 10660.724803/2011-02
Acórdão n.º **3801-004.726**

S3-TE01
Fl. 62

CÓPIA